

Proc. 14 163/42
1942

(CST-242-42)
MCM/AB

Não se conhece de recurso extraordinário quando as decisões, apontadas como divergentes, não destoam da decisão corrida.

Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal.

Quando as decisões dadas, como divergentes, são do Conselho Pleno, a ele deve ser encaminhado o processo para apreciação e julgamento.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que as Indústrias Reunidas F. Matarazzo, S/A., interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em 4 de maio último, na parte em que julgou improcedente o inquerito instaurado pela recorrente contra o empregado Jacinto de Almeida Carreiro, que, também, apresenta recurso extraordinário do mesmo julgado que lhe não assegurou o direito à percepção dos salários atrasados, não obstante a decisão recorrida determinar sua reintegração nos serviços daquela empresa;

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, com sede na Capital de São Paulo, apreciando inquerito administrativo, devidamente processado perante a 7a. Junta de Conciliação e Julgamento, daquela cidade, entre partes a S/A. I.R.F. Matarazzo e Jacinto de Almeida Carreiro, houve por bem decidir:

- a) - por unanimidade, improcedente o inquerito administrativo;
- b) - pelo voto de qualidade do Presidente, não condenar a empresa a pagar ao empregado os vencimentos atrasados, até o dia da reintegração.

Dessa decisão recorrem ambas as partes, extraor

Proc. 11 163-42
1942

dineramento, com prazo no art. 203, do dec. 6596 de 1940, dentro em o prazo legal.

CONSIDERANDO que, quanto á segunda parte do acórdão recorrido, o recurso opoível era o ordinário, de vez que a decisão foi proferida por maioria de votos;

CONSIDERANDO, todavia, que como ordinário, o recurso estaria fora do prazo, na conformidade do parágrafo único do art. 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho, eis que publicação o acórdão recorrido no Orão Oficial do Estado de São Paulo, no dia 23 de maio de 1942, o recurso só deu entrada na Secretaria do Tribunal "a quo", em 11 de junho de 1942;

CONSIDERANDO que, quanto ao recurso extraordinário da Empresa, dele é de não se conhecer por não lhe aproveitar as decisões invocadas, que não colidem com a decisão recorrida;

CONSIDERANDO, por outro lado, que em relação ao recurso extraordinário do empregado, dele, também, é de não se conhecer, por isso que as decisões apontadas como divergentes foram proferidas pelo Conselho Pleno, a quem deve ser, conforme vem decidindo esta Câmara de Justiça, encaminhado o processo para os fins de direito.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de seis votos contra um, não tomar conhecimento do recurso extraordinário da empresa, visto não ter atendido ao disposto no art. 203 do decreto 6596, de 12 de dezembro de 1940, e, bem assim, do recurso interposto por Jacinto de Almeida Carrei-

Proc. 14 163-42
1942

ro, de vez que o recorrente invocou, como divergentes, decisões do Conselho Pleno, ao qual deve ser encaminhado o processo, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 6 / 11 / 42.